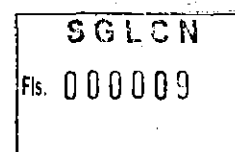
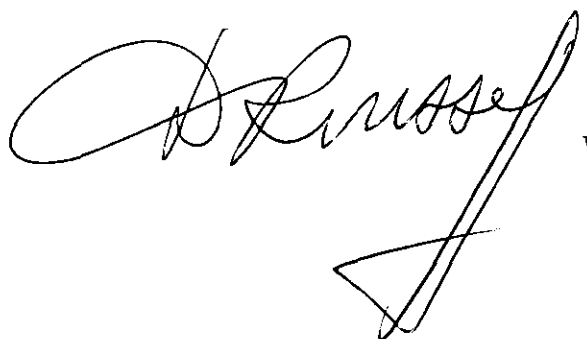


Mensagem nº 598

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências”.

Brasília, 26 de dezembro de 2013.



Brasília, 23 de Dezembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

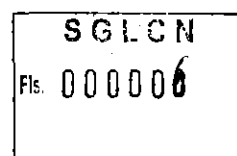
1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a qual, dentre outros dispositivos, autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens.

2. Além disso, a Medida Provisória altera também a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto SH/SFH, entre outros temas, a fim de determinar a intervenção da Caixa Econômica Federal – CAIXA nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou suas subcontas.

3. Quanto à alteração da Lei nº 12.096, de 2009, cumpre ressaltar que o limite de financiamentos passíveis de subvenção atualmente definido pelo diploma legal em referência, é de até R\$ 322.000.000.000,00 (trezentos e vinte e dois bilhões de reais) para operações contratadas pelo BNDES, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, dentre outros fins, e para operações contratadas pela FINEP, destinadas exclusivamente à modalidade inovação tecnológica.

4. As medidas de estímulo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096, de 2009, foram fundamentais para a retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo num momento de reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. De acordo com o BNDES, o valor total já comprometido para os financiamentos de que trata a referida autorização legislativa, consideradas as operações em consulta, em análise, enquadradas, aprovadas e contratadas alcançou, em 10 de dezembro de 2013, aproximadamente R\$ 308.000.000.000,00 (trezentos e oito bilhões de reais) de um total de R\$ 316.000.000.000,00 (trezentos e dezesseis bilhões de reais) autorizados por meio de Resolução do Conselho Monetário Nacional, conforme dispõe o § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.

5. A continuidade das medidas de incentivo ao investimento por mais um ano, acompanhada de ampliação do orçamento, é fundamental para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira, sobretudo por meio da modernização do parque industrial a partir de investimentos em projetos de engenharia e de inovação tecnológica, voltados à produção crescente e sustentável de bens de capital.



6. Tal situação requer a imediata ampliação dos recursos totais destinados aos financiamentos subvencionados pela União no intuito de dar continuidade às medidas de estímulo ao investimento da indústria. Desta forma, mostra-se necessário ampliar o valor total de financiamentos subvencionáveis em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais) totalizando R\$ 372.000.000.000,00 (trezentos e setenta e dois bilhões de reais), conforme alteração proposta no art. 1º da Medida Provisória em comento.

7. Quanto a alteração da Lei nº 12.409, de 2011, cumpre observar que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, extinguiu o SH/SFH, seguro este cujo equilíbrio permanente em nível nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir. Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC.

8. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

9. Cabe ressaltar também que se verificou ao longo dos anos uma proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH e uma fragilidade na defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.

10. Nesses processos, as seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional. O número de ações judiciais, que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 478, de 2009, era de 11 mil, hoje já é da ordem de 35 mil, e estima-se que possa chegar a 270 mil, considerando-se a quantidade de operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano de 2029.

11. A fim de assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória, que determina à Caixa Econômica Federal intervir em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou às suas subcontas.

12. A proposta também prevê, expressamente, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade da defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH.

13. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a implementação da medida proposta no art. 1º do projeto ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R\$ 12.300.000.000 (doze bilhões e trezentos milhões de reais) ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e para os dois subsequentes, não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização adotada. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal uma vez que está sendo autorizada por ato específico, ou seja, mediante

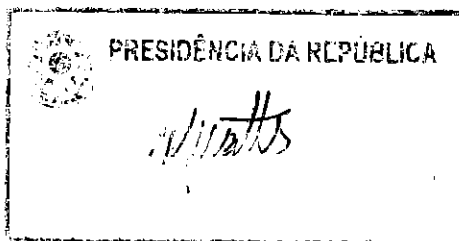
edição de Medida Provisória, e às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

14. A urgência e a relevância da alteração da Lei nº 12.096, de 2009, proposta no art. 1º da Medida Provisória, justificam-se pela necessidade da implantação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional.

15. Quanto à urgência e relevância das alterações propostas pelo art. 2º e seguintes do projeto de Medida Provisória, cumpre reiterar que os possíveis danos à União decorrentes das ações judiciais são substanciais, em particular considerando a quantidade de ações judiciais já propostas e a estimativa das ações que ainda podem ser ajuizadas, o que requer um reforço na defesa judicial do seguro a fim de evitar consequências fiscais mais severas.

16. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,



*Assinado por: Guido Mantega, Luis Inacio Lucena Adams*

